

## PARECER JURÍDICO Nº 143/2024

**Assunto:** Recurso administrativo.

**Requerente:** Departamento de Licitações

**Processo Licitatório nº 052/2024**

**Pregão Eletrônico nº 036/2023**

**Recorrente: G. L. I. LIMPEZA URBANA LTDA**

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para recolhimento, transporte e deposição final de lixo (ferragens, alumínio, embalagens e resíduos da produção agrícola, papéis e papelão, sacos plásticos, e outros materiais têxteis, exceto embalagens de agrotóxicos e medicamentos), a serem coletados no interior do Município de Mondaí e contratação de empresa especializada para recolhimento, transporte e deposição final de lixo (ferragens, louça e alumínio, móveis e eletrodomésticos sucateados e vidros), a serem coletados junto ao parque de Máquinas (garagem municipal), no perímetro urbano da cidade de Mondaí, pelo período de 12 (doze) meses, conforme regras, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

### 1. RELATÓRIO

O presente parecer trata-se de trata-se de pedido para análise e manifestação referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa G. L. I. LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, face ao Processo Licitatório nº 052/2024, Pregão Eletrônico nº 036/2024.

De acordo com o Recurso Administrativo interposto pela G. L. I. LIMPEZA URBANA LTDA, a empresa alega que a empresa habilitada deixou de apresentar documentação de habilitação técnica,

tendo juntado apenas em sede de diligência, que não deveria ter sido aberto pelo pregoeiro por não se tratar de documentação complementar, o que feriria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

Diante dos fatos apresentados, a recorrente solicita o deferimento do Recurso Administrativo para que a empresa TRANSPORTES SERNI LTDA seja desclassificada/inabilitada e, por fim, que seja aberto Processo Administrativo com vistas à penalização, por ter realizado declaração falsa.

Assim, em virtude da decisão da Comissão de Licitação, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

**Este é o breve relatório. Passo a opinar.**

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

De pronto, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021 traça regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo um rol de princípios em seu artigo 5º, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos. A saber:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*



A Lei de Licitações preceitua que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no Ato Convocatório que, por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apto.

Neste sentido, é cediço que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, segundo o qual:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).”*

Em síntese, o Edital do Processo Licitatório constitui-se em ato regulamentar vinculante à Administração Pública e aos particulares, estando estes estritamente subordinados aos seus termos. Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes, não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Em que pese este entendimento, a Administração deve sopesar os princípios da proposta mais vantajosa, da impessoalidade, da moralidade, da probidade Administrativa e da eficiência para avaliar, à luz da legalidade, se os vícios apresentados durante o processo previsto no Edital são passíveis de alterar ou não o objetivo da concorrência. Se a falha apresentava inviabiliza a proposta, a inabilitação é a medida de rigor, caso esta possa ser sanável sem prejudicar a concorrência, então o formalismo poderá ser sopesado.

Logo, o princípio da vinculação ao Edital do instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Assim, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Desse modo, de acordo com o Despacho fundamentado pelo pregoeiro, Afonso Henrique Henkel, que na documentação previamente juntada a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico, constando a figura do responsável técnico.

Acerca deste ponto, o explica:

*“(...) visualiza-se da própria documentação juntada pela empresa em sede de diligência, que os documentos JÁ HAVIAM SIDO EMITIDOS/REALIZADOS antes mesmo da sessão, dessa forma, possivelmente ocorrendo um erro formal de juntada da documentação no Portal, cabendo destacar o fato que no portal não havia um campo para cada documento de habilitação técnica, o que também foi considerando para a realização da diligência.  
Diante disso, com a documentação apresentada, foi sim comprovada situação pré-existente, ora o que abrange mais, abrange menos, já havia uma certidão de acervo juntada vinculada ao profissional e a empresa, que estava vinculada a uma ART, que por sua vez, bastando conferi-la no site do CREA já demonstrava a inscrição da empresa no CREA, é **pressuposto**, bastando a diligência para ver se a inscrição estava válida, bem como, aferir se o profissional indicado compunha os quadros da empresa de alguma forma, sendo totalmente razoável.”*

Além disso, a jurisprudência vem asseverando que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo naquelas decisões que se referirem a desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos. Significa que quando se verificarem falhas formais, que podem ser sanadas mediante diligência, esta deve ser realizada, considerando irregular a desclassificação de licitante.



O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, em recente decisão que envolve o tema assim se manifestou:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPessoAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.*

*[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos.”“Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais.”“A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]” (RN n. 5001764- 68.2021.8.24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22- 2-2022).” (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5025942-74.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-08-2023).*

Portanto, não se nega que o o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos administrativos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do licitante e da Administração. Porém, há que se levar em consideração que

o processo licitatório não é um fim e si mesmo, que ele existe para atingir um determinado objetivo que é o atendimento das necessidades públicas. E a ampliação da concorrência facilita à Administração a busca, análise e escolha da melhor proposta que apresente maior vantajosidade no atendimento desse objetivo.

Dessa forma, é de se concluir que resta amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e no princípio da seleção da proposta mais vantajosa, a qual lhe possibilita esse agir, ante o interesse público e os fins buscados por esta municipalidade para melhor eficiência nos serviços públicos.

Vale destacar ainda que a conduta da Comissão de Licitação mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as justificativas apresentadas pela recorrente e Despacho fundamentado pelo pregoeiro, que demonstra que o julgamento foi de acordo com a jurisprudência atual do tema, legislação e principalmente princípios norteadores do Processo Licitatório, opino pelo **CONHECIMENTO** e **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa G. L. I. LIMPEZA URBANA LTDA, conseqüentemente pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação que, com acatamento devido, poderá prosseguir com as demais fases do certame.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.




Por fim, no que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, configurando controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador destinatário da consulta jurídica, bem como responsável pela edição do ato decisório final.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mondaí, Santa Catarina.

05 de julho de 2024



**KALINKA CASANOVA**  
**Advogada do Município**  
**OAB/SC 57.456**